

Registro: 2021.0000161247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026229-31.2021.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são impetrantes ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES e JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO e Paciente LUCIA MILAGROS BOVIS PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Convalidaram a liminar e Concederam a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 5 de março de 2021.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2026229-31.2021

Impetrantes: Rosemary da Penha Figueira Menezes e Outro

Paciente: Lucia Milagros Bovis Pacheco

Juízo: 1ª Vara do Criminal da Comarca de Indaiatuba

Voto nº 19971

HABEAS CORPUS — Furto — Prisão domiciliar — Genitora de menor de 12 anos de idade - Liminar deferida - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rosemary da Penha Figueira Menezes e Outro, em favor de **Lucia Milagros Bovis Pacheco**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo em referência.

Em breve síntese, os impetrantes sustentam que a decisão que decretou a prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, bem como que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Alegam, também, que a Paciente tem direito à prisão domiciliar porque é genitora de dois filhos menores de 12 anos de idade.

Alegam, também, que a prisão é desproporcional, visto que em caso de condenação, o Paciente fará jus ao regime mais brando.



Pede, assim, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva da Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi deferida (fls. 39/42) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 48/50).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"A Paciente praticou crime que não pode ser considerado dos mais graves e pelo que consta da certidão de fls. 90/91 é tecnicamente primária.

Restou comprovado pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 130 e 131 que a Paciente é genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade e, considerando que o pai dos menores é o corréu que também está preso, deve ser considerado que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados dos filhos, motivo outro para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, **defiro a liminar** para conceder a prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio indicado e não vagando pelas ruas como se solta estivesse somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada, pois, haverá determinação para constatar se a Paciente realmente está em seu domicílio.



Pontuo, outrossim, que a defesa informou que o endereço atual da Paciente é Rua General Osório, 188, Santa Ifigênia, São Paulo/SP (fls. 161) e é nesse local que ela deverá cumprir a prisão domiciliar e ser intimada de todos os atos do processo. Eventual mudança de endereço deverá ser imediatamente informada ao Juízo, sob pena de revogação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar".

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem.

Alberto Anderson Filho

Relator